

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Luciano Leitoa)**

Dispõe Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social daquele Estado e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da zona franca a totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na zona franca;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III- agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a zona franca como:

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal; e
- b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da zona franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do **caput** do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de

1967, com a redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na zona franca, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução

n.º 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com

alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e

d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da zona franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A administração da zona franca será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da zona franca.

Art. 14 Incorporam-se, também, aos benefícios a serem oferecidos às empresas que vierem a se instalar na Zona Franca de São Luís, quaisquer benefícios e incentivos, de natureza fiscal, financeira ou administrativa, que estejam em vigência ou venham a ser criados para quaisquer outras zonas francas instaladas em território nacional.

Art. 15 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Zona Franca de Manaus, em 1968, trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e deve servir de exemplo para a formulação de políticas de desenvolvimento regional no Brasil. O grande parque industrial criado em Manaus foi de fundamental importância para gerar os postos de trabalho e a renda necessários a que se instalasse no Estado um processo de desenvolvimento sustentável.

Em 1991, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o sofrido povo daquela distante região do território nacional.

Aqueles que conheceram a capital do Amapá antes daquela data e a visitam nos dias de hoje ficam impressionados com as mudanças positivas que se verificaram. Foram criadas muitas empresas, o comércio apresenta uma pujança inimaginável até alguns anos atrás, o nível de emprego cresceu, etc.

Em São Luís foi criada, há mais de uma década, uma Zona de Processamento de Exportações – ZPE, que, devido aos problemas que o programa enfrentou na esfera federal, não chegou a ser implantada.

A criação de uma zona franca na capital maranhense visa estender esse modelo, que conforme mencionamos já se mostrou bem sucedido, para o Estado do Maranhão, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não concretização da prometida ZPE.

A Ilha de São Luís possui condições geográficas privilegiadas e conta com um dos maiores portos do litoral brasileiro. Certamente, considerando as condições favorecidas de logística que possui, a criação de uma zona franca permitirá o rápido incremento do "quantum" das exportações do estado elevando, ao mesmo tempo, o seu valor agregado.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade com o complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma zona franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

Dessa forma, acredito que o presente projeto de lei merecerá acolhida desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Luciano Leitoa